

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 629, de 2011, do Senador Paulo Paim, que *altera os arts. 3º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária entre os projetos aptos a receber recursos incentivados.*

SF/18532/28866-93

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 629, de 2011, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera os arts. 3º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária entre os projetos aptos a receber recursos incentivados.*

O art. 1º do projeto determina o acréscimo da alínea *f* no inciso II do art. 3º da mencionada lei, para permitir incluir o apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária uma das possibilidades de fomento à produção cultural e artística, nos termos previstos no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

O art. 2º, por sua vez, propõe o acréscimo da alínea *i* ao § 3º do art. 18 da mesma lei, para que o apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária seja incluído na relação de itens que podem ser deduzidos no Imposto de Renda.

O art. 3º traz a cláusula de vigência da lei em que vier a se tornar o projeto, que será a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição afirma que as rádios comunitárias, a despeito de sua importância, têm encontrado muitas dificuldades para se manter. A legislação em vigor desde 1998 (Lei nº 9.612, editada em 19 de fevereiro de 1998 daquele ano) não criou alternativas de financiamento para o Serviço de Radiodifusão Comunitária. Dessa forma, faz-se necessário utilizar os mecanismos de apoio existentes no campo da cultura.

A proposição foi examinada pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Assuntos Econômicos (CAE). No colegiado que nos antecedeu na análise da matéria, foram aprovadas duas emendas com o propósito de estabelecer que, para receber os recursos incentivados de que trata o projeto, a rádio comunitária tenha, no mínimo, 80% de programação de caráter cultural.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

Tendo em vista o caráter terminativo da análise, compete a esta comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em comento.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à iniciativa (art. 61), à competência da União (comum com Estados, Distrito Federal e municípios) para legislar sobre a matéria (art. 23, V) e à atribuição do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48, I).

Da mesma forma, o PLS nº 629, de 2011, cumpre os requisitos relativos à juridicidade e à regimentalidade.

No que concerne ao mérito, é importante salientar que as rádios comunitárias são, hoje, componentes fundamentais na construção da identidade local de inúmeras comunidades. Em se tratando de populações

SF/18532/28866-93

que, em muitos casos, não são alcançadas pelas ações sistemáticas do Poder Público, que se encontram à margem das políticas de assistência, observa-se que o serviço de radiodifusão comunitária cumpre um papel importantíssimo.

A análise do mérito cultural da proposição não deve considerar, tão somente as ações assistencialistas (que, registre-se, são realmente importantes), mas precisa colocar em evidência o fato de que, com seu alcance limitado em decorrência da restrição da capacidade de seus equipamentos, essas rádios põem-se a reproduzir costumes, falares e hábitos locais e, sobretudo, a fortalecer redes de solidariedade.

Tal componente, de difícil mensuração, expressa valores fundamentais do ponto de vista sociológico, que se materializam em termos de *identidade cultural* e *pertencimento*. Se a mídia convencional dilui o indivíduo na grande coletividade, as iniciativas de valorização da cultura local (e aí se incluem as rádios comunitárias) concorrem para a reconstrução dos elos que o ligam a sua comunidade. Tais ações colocam em evidência os vínculos locais, antigos laços de parentesco e de vizinhança e o conteúdo simbólico que precisa permear a relação do indivíduo com sua comunidade e com o espaço que ocupa.

As Comissões que nos antecederam na análise da matéria já destacaram os aspectos econômicos da proposição. Não há dúvida de que, com o marco legal em vigor, as rádios comunitárias terão muita dificuldade de seguir em sua missão.

Dessa forma, avaliamos como extremamente meritório o projeto sob exame. E, uma vez que cumpre, também, a esta Comissão manifestar-se sobre as Emendas n^{os} 3 e 4 – CAE, entendemos que os acréscimos realizados aperfeiçoam a proposição e contribuem para o adequado emprego dos recursos públicos. Afinal, estamos tratando de renúncia fiscal; em última instância, são recursos do contribuinte brasileiro a serem empregados no desenvolvimento do setor cultural.



SF/18532/28866-93

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 629, de 2011, com as Emendas nºs 3 e 4 aprovadas na CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18532/28866-93